

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE KIYOCHI MORI

PODEMOS RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, partido político regularmente anotado junto à Justiça Eleitoral, com CNPJ sob o n. 04.740.909/000J-37, com sede na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2867, bairro Embratel, em Porto Velho/RO, CEP 76.820-741, representado neste ato por seu Presidente OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 775.097.492-04, com RG sob o n. 594.369 SSP/RO, com endereço na Rua México, n. 3307, Bairro Embratel, CEP 76.820-752, em Porto Velho/RO, vem, com o devido acato, à honrosa presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados, apresentar **RECLAMAÇÃO** contra a totalização das eleições gerais de 2022, encerrado o primeiro turno em 02.10.2022, já concluída a apuração, ao que interessa à presente, para o preenchimento das vagas de **deputado federal**, o que faz nos seguintes termos.

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando a força que a preclusão opera no Direito Eleitoral, é sempre prudente apontar a sua inocorrência, ao menos no que se refere ao aspecto temporal.

Nesse sentido, o prazo para reclamações contra o resultado da totalização de votos e cálculo realizado para distribuição das vagas proporcionais está previsto no §1º do art. 200 do Código Eleitoral, sendo ele de **dois dias, contados logo após o término do terceiro dia da disponibilização do relatório reclamado.**

Este Egrégio Tribunal apresentou o relatório resultado da totalização referente às eleições gerais estaduais de 2022 1º turno em **02.10.2022**. O terceiro dia de disponibilização se deu em **05.10.2022** e o segundo e último dia para aviar reclamação contra seu resultado ocorrerá em **07.10.2022**, data não ultrapassada por ocasião da presente.

II. MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS TERMOS DO ART. 109, INC. III, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Em síntese, esta reclamação tem em mira a distribuição da **oitava e última vaga de deputado(a) federal por Rondônia**, ocasião em que, ao que parece, o sistema destinou tal vaga ao **MDB desprezando a regra do inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, ecoado no §4º do art. 11 da Res. TSE 23.677/2021.**

É consabido que a distribuição das vagas em disputa pelo sistema eleitoral de representação proporcional deve observar as fórmulas aritméticas estabelecidas na legislação eleitoral, como forma de garantir o princípio republicano da representatividade, diferentemente do sistema majoritário, que não exige esforço

aritmético tremendo para se definir o vencedor - afinal, vence o mais votado, simplesmente.

No caso das eleições recém encerradas em Rondônia, a divisão das vagas operadas na totalização ora reclamada foi a seguinte:

1ª Rodada: apenas dois partidos obtiveram vagas em decorrência do quociente partidário (QP) - PL e UNIÃO. **Restaram seis vagas de oito.** Nesta primeira rodada, aplicou-se de cara o **art. 108 do CE (art. 8º da Res. TSE 23.699)**, segundo o qual *“nas eleições proporcionais, estarão eleitos(as), entre os(as) registrados(as) por partido político ou federação de partidos, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um(a) tenha recebido”*.

Então, não havendo mais partidos obtendo vagas em decorrência do QP, passa-se à segunda forma de distribuição, que é aquela prevista no **art. 109 do CE (art. 11 da Res. TSE 23.699)**, que diz que *“as vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral”*.

Apenas alcançaram ao menos 80% do QE os partidos **PL, UNIÃO e MDB**, começando-se as rodadas de cálculos para a distribuição das vagas pelas maiores médias, aumentando-se paulatinamente o divisor daqueles partidos que foram sendo agraciados com uma vaga.

Nesta fase, a distribuição foi a seguinte, conforme Anexo VI do relatório de totalização:

Média: 1									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	0	0	2	93748.000000 000000000
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	0	0	1	71346.500000 000000000
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	0	0	2	97584.500000 000000000*

Média 1 - Vaga destinada ao **UNIÃO**, cujo candidato **MAURÍCIO CARVALHO** é quem detém a maior votação nominal na legenda acima de 20% do QE.

Média: 2									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	0	0	2	93748.000000 000000000*
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	0	0	1	71346.500000 000000000
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	1	1	1	65056.333333 333333333

Média 2 - Vaga destinada ao **MDB**, cujo candidato **LÚCIO MOSQUINI** é quem detém a maior votação nominal na legenda acima de 20% do QE.

Média: 3									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	1	1	1	46874.000000 000000000
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	0	0	1	71346.500000 000000000*
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	1	1	1	65056.333333 333333333

Média 3 - Vaga destinada ao PL, cujo candidato CORONEL CHRISÓSTOMO é quem detém a maior votação nominal na legenda acima de 20% do QE.

Média: 4									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	1	1	1	46874.000000 000000000
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	1	1	0	47564.333333 333333333
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	1	1	1	65056.333333 333333333*

Média 4 - Vaga destinada ao UNIÃO, cuja candidata CRISTIANE LOPES é quem detém a maior votação nominal na legenda acima de 20% do QE.

Média: 5									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	1	1	1	46874.000000 000000000
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	1	1	0	47564.333333 333333333
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	2	2	0	48792.250000 000000000*

Média 5 - Vaga destinada ao UNIÃO, que não possui mais candidato(a) com votação nominal mínima de 20% do QE.

Neste momento, o sistema de totalização continuou aplicando a regra das maiores médias apenas entre os partidos com ao menos 80% do QE, ao invés de aplicar a regra subsequente, qual seja, aquela anotada no inciso III do art. 109 do QE (e art. 11, §4º, da Res. TSE 23.699), que é de clareza solar ao disciplinar que quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida (20% do QE para obtenção de vaga pelas maiores médias), as cadeiras serão distribuídas aos partidos

políticos ou federações que apresentem as maiores médias, sem exigência dos 80% do QE.

Mas isso não ocorreu, e é o ponto que precisa ser analisado nesta reclamação.

Antes de se apresentar o resultado que espelha a correta aplicação da fórmula legal prevista no Código Eleitoral e na Res. TSE 23.699, apresentar-se-á o restante da operação empreendida pelo sistema de totalização.

Aparentemente, o sistema prosseguiu da seguinte forma: não havendo candidato(a) com votação nominal mínima de 20% do QE (como ocorrido na Média 5 acima ilustrada), fez um novo cálculo, **atribuindo fictamente a vaga ao UNIÃO**, de forma a **aumentar o seu divisor** no cálculo da Média 6, e **fazendo novo cálculo**, que está abaixo ilustrado:

Média: 6									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	1	1	1	46874.000000 000000000
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	1	1	0	47564.333333 333333333*
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	3	2	0	39033.800000 000000000

Média 6 - Vaga destinada ao PL, **que também não possui mais candidato(a) com votação nominal mínima de 20% do QE.**

Novamente, o sistema atribuiu a vaga para efeitos de cálculo, especificamente alterando o divisor do PL, para uma nova média, **já que restavam duas vagas a serem preenchidas.**

Média: 7									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	1	1	1	46874.000000 000000000*
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	2	1	0	35673.250000 000000000
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	3	2	0	39033.800000 000000000

Média 7 - Vaga destinada ao MDB, cujo candidato THIAGO FLORES é quem detém a maior votação nominal na legenda acima de 20% do QE.

Restava ainda a última vaga a ser preenchida, de modo que o sistema de totalização prosseguiu nos cálculos de acordo com o enunciado no inciso I do art. 109 e caput do art. 11 da Res. TSE 23.699, **ao invés de já ter passado para o inciso III do art. 109, ou §4º do art. 11 da Res. TSE 23.699.**

Assim fazendo, resultou na seguinte destinação:

Média: 8									
Partido/Federação	Votos nominais	Votos legenda	Votos válidos	Vagas obtidas por QP	Vagas preenchidas por QP	Vagas obtidas por média	Vagas preenchidas por média	Candidatos(as) com 20% QE não eleitos	Valores da média
15 - MDB	92.320	1.428	93.748	0	0	2	2	0	31249.333333 333333333
22 - PL	137.683	5.010	142.693	1	1	2	1	0	35673.250000 000000000
44 - UNIÃO	191.125	4.044	195.169	1	1	3	2	0	39033.800000 000000000*

Média 8 - Vaga destinada ao UNIÃO, **que desde a Média 5 não possuía mais candidato(a) com votação nominal mínima de 20% do QE.**

Como nenhum dos três partidos que obtiveram ao menos 80% do QE detinham candidatos(as) com ao menos 20% do QE, o sistema destinou a vaga ao próprio UNIÃO,

que apresentou a maior média, desprezando a exigência dos 20% e direcionando a vaga ao candidato LEBRÃO, que ali era o mais votado, fora os que já foram premiados com uma vaga.

Para se ter uma ideia da disfuncionalidade que essa fórmula operou, o referido **candidato está sendo considerado eleito com uma votação nominal de 12.607 votos, quando 20% do QE equivale a 21.728 votos**, deixando-se fora candidatos com votação bem maior e mesmo negando vaga à partidos com votação nominal incrivelmente superior.

Essa forma de destinação de vagas também garante um nada desejável monopólio entre poucos partidos. O exemplo de Rondônia é um. As oito vagas acabaram sendo distribuídas entre apenas três partidos, em detrimento dos princípios democráticos mais comezinhos, dentre eles a pluralidade política e diversidade ideológica.

Com efeito, caso se apliquem as regras do art. 109 e art. 11 da Res. TSE 23.677 integral e corretamente, **a partir da Média 5 deveria se ter abandonado a exigência de 80% do QE para os partidos participarem da distribuição das sobras**. É o que dizem os seguintes dispositivos:

Código Eleitoral, art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

Res. TSE 23.677, art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II) .

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

Aplicando-se essa disposição legal, **para as duas últimas vagas deveria se observar os partidos ou federações com as maiores médias.**

Se assim fizesse, as vagas seriam destinadas da seguinte forma (maiores médias de todos os partidos em disputa):

⇒ Média 5: PODEMOS - 77.507 votos válidos - candidato mais votado RAFAEL E O FERA (Rafael Bento Pereira - 24.286 votos) no lugar de THIAGO FLORES (MDB)

⇒ Média 6: PSD - 72.130 votos válidos - candidata mais votada JOLIANE FÚRIA (Joliane Tamires Duran Simões - 24.630 votos) no lugar de LEBRÃO (UNIÃO).

Certamente, advogarão em sentido diverso os defensores da tese de que o §2º do art. 109 do Código Eleitoral proibiria os partidos e federações que não tenham obtido pelo menos 80% do QE de concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação do QP.

Contudo, *antes de se falar algo sobre o texto, é preciso deixar o texto dizer algo*. Diz o §2º do art. 109 do CE:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Percebe-se que a norma não proíbe peremptoriamente que partidos participem da distribuição das vagas, apenas os afasta para a distribuição de que trata o **inciso I do próprio art. 109** do CE, que trata da distribuição das maiores médias.

Mas a própria legislação prevê que essa forma de distribuição pode resultar em cadeiras vagas. Isso porque, **com o fim das coligações proporcionais**, ficou mais fácil ocorrer situações em que poucos ou mesmo nenhum partido obtenha vaga via QP, ou que atinjam 80% do QE, ou mesmo que seus candidatos tenham o desempenho individual de pelo menos 20% do QE.

De qualquer forma, as vagas precisam ser preenchidas e a melhor forma disso ocorrer é garantir que se faça observando **princípios basilares do regime democrático**, quais sejam, interpretando-se as regras de forma a prestigiar a mais ampla representatividade da população e dos espectros ideológicos, bem como garantindo que o maior número de votos sejam aproveitados na eleição.

Sendo assim, é elucidativo o que diz tanto o **inciso III do art. 109 do CE**, quanto o §4º do art. 11 da Res. TSE 23.677, ao preconizarem que, **uma vez não havendo partidos com pelo menos 80% do QE e candidatos com 20% do QE (regras que devem ser aplicadas conjuntamente)**, a distribuição das vagas remanescentes deve prestigiar o(s) partido(s) e federação(ões) com maior média.

Além disso, a hermenêutica jurídica adota regra elementar segundo a qual **não há expressão ou palavra vazia de sentido no texto normativo**. Desse modo, frise-se que

a Res. TSE 23.677 foi editada quando já vigente a atual redação do art. 109 do CE, dedicando-se a complementá-lo e esclarecer os seus diversos sentidos.

Sendo assim, observe-se que o §4º do art. 11 da referida Resolução determina que **as vagas não preenchidas mediante a aplicação das regras do 80/20** (partidos com pelo menos 80% do QE e candidatos com pelo menos 20% do QE) **devem ser distribuídas aos partidos com maiores médias, independentemente do quão perto chegaram do QE.**

Vale lembrar que, nos termos do **art. 23, IX, do CE**, as resoluções editadas pelo TSE no exercício de sua competência normativa regulamentar se dedicam à disciplinar a correta **execução das regras do próprio CE.**

Ou seja, **é necessário interpretar e aplicar o art. 109 do CE à luz da Res. TSE 23.677**, editada justamente com a finalidade de orientar a Justiça Eleitoral no cálculo e na distribuição das vagas cujo regime eletivo seja proporcional.

A prevalecer o método empregado na totalização ora reclamada, acontecerão situações anômalas e indesejáveis como a ocorrida: um candidato com 23.791 votos (THIAGO FLORES) e outro com 12.607 votos (LEBRÃO) retirando a vaga de dois partidos que ultrapassaram 70 mil votos, com candidatos com maior votação (RAFAL E O FERA com 24.286 votos e JOLIANE FÚRIA, com 24.630 votos).

A abertura operada pelo inciso III do art. 109 do CE e §4º do art. 11 da Res. TSE 23.677, ao permitir que todos os partidos que participaram do pleito possam concorrer às sobras eleitorais, abre espaço para pequenas agremiações mediante critérios de distribuição de vagas remanescentes que **promove acesso mais igualitário das minorias participativas no processo eletivo**, prestigiando o **princípio da igualdade de chances.**

Além disso, **empresta igualdade ao valor do voto**, atendendo ao **postulado do pluripartidarismo**, de assento constitucional (art. 17, caput, CF), ajustando-se fielmente à essência do sistema representativo proporcional.

O Supremo já fora provocado a falar sobre a constitucionalidade de norma legal que **flexibilizava a exigência de votação mínima** para que os partidos concorram à distribuição de assentos nos parlamentos nas sobras, ocasião em que proferiu acórdão que possui a seguinte ementa:

PROCESSO LEGISLATIVO – NORMAS REGIMENTAIS – INTERPRETAÇÃO. Revela-se inviável a atuação do Supremo no sentido de fulminar, em sede abstrata e sob o ângulo formal, norma derivada de processo legislativo no âmbito do qual resolvida controvérsia alusiva à dinâmica de votação no Plenário da Casa Legislativa à luz da interpretação conferida a dispositivo do Regimento Interno. SISTEMA ELEITORAL – REGRAS – QUOCIENTE – APLICAÇÃO – SOBRAS ELEITORAIS – CADEIRAS – DISTRIBUIÇÃO – VOTAÇÃO MÍNIMA – FLEXIBILIZAÇÃO – POSSIBILIDADE. Ausente alteração substancial no sistema eleitoral brasileiro, a ponto de solapar, sob o ângulo eleitoral, as bases do regime democrático delineadas na Lei Maior, **surge constitucional, ante o princípio da separação dos poderes, legítima opção político-normativa do Parlamento atinente à flexibilização da exigência de votação mínima para que os partidos concorram à distribuição de assentos no Legislativo após a aplicação dos divisores previstos na legislação de regência – “sobras eleitorais”**.

(ADI 5947, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Também o mesmo Supremo tem precedente no sentido de reverenciar a exigência de que o candidato, individualmente considerado, apresente desempenho relevante para ocupar uma vaga no Legislativo, ainda que integrante de partido cuja

ideologia tenha se espreado na sociedade a ponto de angariar votos o bastante para atrair diversas vagas. É dizer: ainda que o partido tenha votação expressiva, deve sua nominata estar recheada de candidatos que também tenham desempenho nominal individual em patamar condizente com o cargo que se almeja.

É o que se depreende do sentido emanado no julgamento cuja ementa oferece-se abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI FEDERAL 13.165/2015, NA PARTE EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI 4.737/65). REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DE CANDIDATO PARA ELEIÇÃO. 10% DO QUOCIENTE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO OU AO SISTEMA PROPORCIONAL. ESPAÇO DE CONFORMAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA CONFERIDO AO LEGISLADOR PELA CONSTITUIÇÃO. VALORIZAÇÃO DO VOTO NOMINAL CONDIZENTE COM O SISTEMA DE LISTAS ABERTAS E COM O COMPORTAMENTO DO ELEITOR BRASILEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A cláusula de desempenho individual de 10% do quociente eleitoral para a eleição não viola o princípio democrático ou o sistema proporcional, consistindo, antes, em valorização da representatividade e do voto nominal, em consonância com o sistema de listas abertas e com o comportamento cultural do eleitor brasileiro. 2. O sistema proporcional impõe regras que devem observar as particularidades da realidade eleitoral do País, considerando aspectos culturais e fáticos, pois na experiência comparada não se percebem modelos perfeitos e pré-determinados. 3. O sistema eleitoral proporcional para a eleição de Deputados Federais, prescrito na Constituição Federal, submete suas minúcias ao legislador ordinário para a conformação da matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgados improcedentes os pedidos,

para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal 13.165/2015, na parte em que deu nova redação ao artigo 108 da Lei Federal 4.737/1965 (Código Eleitoral).

(ADI 5920, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Como se vê, o Guardião da Constituição tem posicionamento firme no sentido de evitar que “puxadores de voto” carreguem consigo candidatos que não tenham a preferência do eleitorado, evitando anomalias do sistema eleitoral através da imposição de cláusulas de desempenho, **as quais não foram observadas na totalização objeto desta reclamação.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente reclamação, determinando-se a retotalização dos votos, aplicando-se as fórmulas matemáticas parametrizadas no Código Eleitoral e na Res. TSE 23.677/2021, proclamando-se os eleitos conforme acima delineado, sendo eles os seguintes candidatos e candidatas:

1. **Fernando Rodrigues Máximo (Fernando Máximo)**
2. **Silvia Cristina Amancio Chagas (Silvia Cristina)**
3. **Maurício Carvalho (Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes)**
4. **Lúcio Mosquini (Lucio Antonio Mosquini)**
5. **Coronel Chrisóstomo (João Chrisóstomo de Moura)**
6. **Cristiane Lopes (Cristiane Lopes da Luz Benarrosh)**
7. **Rafael e o Fera (Rafael Bento Pereira)**
8. **Joliane Fúria (Joliane Tamires Duran Simões)**

Pede deferimento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO 5.649

Igor **Habib** Ramos Fernandes
OAB/RO 5.193

Gustavo **Santana** do Nascimento
OAB/RO 11.002